



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Jessé Lopes**

PROJETO DE LEI

Assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º. É inviolável o direito das pacientes do sexo feminino de apresentar-se para consultas e procedimentos médicos quaisquer na presença de um acompanhante de sua livre escolha, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Estadual n. 13.324, de 2005.

§1º. Nos casos em que a presença de acompanhante na sala do procedimento seja impraticável ou insegura por razões médicas, é obrigatória a presença de enfermeira ou técnica de enfermagem do sexo feminino para prestar o devido acompanhamento à paciente.

§2º. A enfermeira ou técnica de enfermagem encarregada do acompanhamento de que trata o *caput*, que se omitir frente a violações de direitos da paciente:

I - responderá administrativamente, quando servidora pública, nos termos da Lei;

II - fica sujeita a multa a ser fixada pela Administração, de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos, se vinculada a empresa ou estabelecimento privado.

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os estabelecimentos que ofereçam serviços médicos ou de saúde no âmbito do Estado de Santa Catarina, incluindo, mas não se limitando a:

- I - hospitais públicos e privados;
- II - clínicas médicas;
- III - estabelecimentos de serviços estéticos,;
- IV - consultórios médicos particulares.

Art. 3º. A Lei Estadual n. 13.324, de 20 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do artigo 26-A, com a seguinte redação:

"....."

Art. 26-A. Às pacientes do sexo feminino é assegurado o direito de apresentar-se para consultas e procedimentos médicos quaisquer na presença de um acompanhante de sua livre escolha

Parágrafo Único. Nos casos em que a presença de acompanhante na sala do procedimento seja impraticável ou insegura por razões médicas, é obrigatória a presença de enfermeira ou técnica de enfermagem do sexo feminino para prestar o devido acompanhamento à paciente." (NR)

Art. 4º. Não se aplica o disposto nesta Lei às consultas médicas que tenham por objetivo averiguar a ocorrência de abuso ou violência sexual, observadas em todo caso as Normas Técnicas do Ministério da Saúde.

Art 5º. É obrigatória a presença de acompanhante em quaisquer procedimentos médicos em que a paciente seja submetida a anestesia geral ou sedação.

Art. 6º. Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º deverão afixar, em área visível e de fácil acesso, monitor eletrônico ou cartaz com dimensões mínimas de 42x29,7cm (A3), contendo informações claras a respeito do direito inviolável de que trata esta Lei.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:

I - quando praticado por funcionário público ou à revelia deste, as penalidades previstas em lei específica;

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade;

b) multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos aos estabelecimentos privados, sendo elevado ao teto após a primeira reincidência;

§1º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de que trata esta Lei.

§2º. A multa arrecadada por efeito deste artigo será integralmente destinada ao Observatório Estadual da Violência Contra a Mulher, nos termos da Lei Estadual n. 16.620, de 7 de maio de 2015.

Art. 8º. Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta norma para adequar-se ao disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 1º de fevereiro de 2023.

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)



ELEGIS
Sistema de
Processo
Legislativo
Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**, em 03/02/2023, às 03:19.
